



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

A Sem.
13.06.2008
Bluesi

Exmo. Senhor.
Chefe do Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

13.06.2008

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional, revogando o Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março
Reg DL 19/2008

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer, até ao dia 24 de Junho de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(em substituição)

André Miranda

André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: <u>CAPAT</u>
Para parecer até, <u>01 / 07 / 2008</u>
<u>13 / 06 / 2008</u>
Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO
Entrada <u>1971</u> Proc. Nº <u>08-06</u>
Data: <u>08 / 06 / 11</u> Nº <u>297 / VIII</u>



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 19/2008

2008.06.06

A Reserva Ecológica Nacional (REN), criada pelo Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, tem contribuído para proteger os recursos naturais, especialmente água e solo, para salvaguardar processos indispensáveis a uma boa gestão do território e para favorecer a conservação da natureza e da biodiversidade, componentes essenciais do suporte biofísico do nosso País.

Contudo, o balanço da experiência de aplicação do regime jurídico da REN, tal como é estabelecido no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, levou o XVII Governo Constitucional a decidir empreender a sua revisão com base em alguns pressupostos que se consideram fundamentais: i) o reforço da importância estratégica da Reserva Ecológica Nacional, tendo presente a sua função de protecção dos recursos considerados essenciais para a manutenção e preservação de uma estrutura biofísica indispensável ao uso sustentável do território; ii) a manutenção da natureza jurídica da Reserva Ecológica Nacional enquanto restrição de utilidade pública fundamentada em critérios claros, objectivos e harmonizados na sua aplicação a nível nacional; iii) a articulação explícita com outros instrumentos de política de ambiente e de ordenamento do território; iv) a simplificação, racionalização e transparência de procedimentos de delimitação e gestão; e v) a identificação de usos e acções compatíveis com cada uma das categorias de áreas integradas na REN, ultrapassando uma visão estritamente proibicionista sem fundamento técnico ou científico.

Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 180/2006, de 6 de Setembro, procedeu já a uma alteração preliminar do regime jurídico da REN, visando precisamente a identificação de usos e acções considerados compatíveis com as funções da Reserva Ecológica Nacional. Com esta medida retomou-se o espírito original da legislação que previa a regulamentação desses usos e acções compatíveis, o que até então não tinha sido feito.



Ministério d.....



Decreto n.º

Na sequência dessa primeira alteração, promove-se agora uma revisão mais profunda e global do regime jurídico da REN, procurando dar pleno cumprimento aos pressupostos acima referidos.

A prossecução dos objectivos da Reserva Ecológica Nacional necessita, em muitos casos, de articulação com outros regimes jurídicos, pelo que se aproveita para clarificar e reforçar a articulação com a disciplina jurídica de outros instrumentos relevantes, com particular destaque, dada a sua importância e interligação com a REN, para os de protecção dos recursos hídricos previstos na Lei da Água e respectiva legislação complementar e regulamentar.

O presente diploma permite também clarificar e objectivar as categorias de áreas integradas na REN, estabelecendo os critérios para a sua delimitação, assinalando as respectivas funções e identificando os usos as acções que nelas são admitidos.

Prevê-se que a delimitação da Reserva Ecológica Nacional ocorra em dois níveis: o nível estratégico, concretizado através das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional; e o nível operativo, traduzido na elaboração a nível municipal de propostas de cartas de delimitação das áreas de REN com a indicação dos valores e riscos que justificam a sua integração.

A elaboração das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional é cometida à Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional e às comissões de coordenação e desenvolvimento regional, em colaboração com as administrações das regiões hidrográficas.

A proposta de delimitação é cometida às câmaras municipais, podendo estas estabelecer parcerias com a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) nas quais se definem, nomeadamente, os termos de referência e as formas de colaboração técnica



Ministério d.....



Decreto n.º

para esse efeito. A Comissão Nacional da REN é chamada a dirimir eventuais diferendos e a delimitação está sujeita à aprovação final do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território.

Ainda em matéria de acompanhamento do processo de delimitação da Reserva Ecológica Nacional, é de salientar a realização de uma conferência de serviços promovida pela CCDR em que a posição manifestada pelos representantes das entidades relevantes substituí, para todos os efeitos legais, os pareceres dessas entidades. A CCDR tem também a responsabilidade de verificar a compatibilidade da delimitação proposta pelo município com as Orientações Estratégicas de âmbito nacional e regional.

Consagram-se igualmente regras relativas a eventuais alterações e rectificações da Reserva Ecológica Nacional devidamente justificadas e que se afigurem imprescindíveis, prevendo-se a reintegração na REN de áreas anteriormente excluídas que não tenham sido, em tempo razoável, destinadas aos fins que fundamentaram a sua exclusão.

No que respeita ao regime das áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional, identificam-se os usos e acções de iniciativa pública ou privada que são interditos e, relativamente a estes, os casos em que podem ser permitidos por serem compatíveis com os objectivos de protecção ecológica e ambiental e de prevenção e redução dos riscos naturais definidos no presente diploma. As infra - estruturas hidráulicas são excluídas do elenco de usos e acções interditos, subordinando-se a sua realização ao disposto na Lei da Água e respectiva legislação complementar e regulamentar e aos condicionalismos adicionais que possam vir a resultar da aplicação do presente decreto-lei

Em matéria de sanções adapta-se a disciplina jurídica da REN ao disposto na Lei-quadro das contra-ordenações ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

No sentido de promover a efectiva implementação do presente regime, prevêem-se regras em matéria económico-financeira que envolvem a discriminação positiva, quer na



Ministério d.....



Decreto n.º

atribuição de apoios por programas de financiamento público que contribuam para a gestão sustentável das áreas da Reserva Ecológica Nacional, quer dos municípios com área afectada à Reserva Ecológica Nacional no âmbito do Fundo Geral Municipal previsto na Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro. Por outro lado, em nome do princípio da igualdade perante os encargos públicos, determina-se que, na elaboração dos planos municipais de ordenamento do território, as áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional sejam consideradas para efeitos de estabelecimento dos mecanismos de perequação compensatória dos benefícios e encargos entre os proprietários.

Aproveita-se ainda este ensejo para rever a composição, a competência e as regras de funcionamento da Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional, órgão que passa a funcionar junto da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Em suma, pretende-se com a revisão do regime da REN proceder a uma clarificação conceptual e a uma simplificação procedimental, sem perda de rigor e exigência relativamente ao regime anterior. As disposições adoptadas permitem uma melhor e mais clara articulação entre regimes jurídicos, uma maior consistência e uma melhor fundamentação no processo de delimitação, um envolvimento mais responsável por parte dos municípios, uma identificação mais objectiva dos usos e acções compatíveis e dos respectivos mecanismos autorizativos e a promoção de um regime económico-financeiro que discrimine positivamente as áreas integradas na REN e permita uma perequação compensatória mais justa e equitativa.

A prossecução destes objectivos contribui para uma maior transparência e simplificação dos procedimentos exigidos aos cidadãos e às entidades envolvidas, reduzindo formas desnecessárias de conflitualidade e fazendo prevalecer de forma mais compreensível para a sociedade os grandes benefícios de uma boa delimitação e gestão da Reserva Ecológica Nacional.



Ministério d.....



Decreto n.º

De assinalar, finalmente, que o presente diploma concretiza a medida «Simplificar e racionalizar o regime jurídico da REN», inscrita no SIMPLEX – Programa de Simplificação Legislativa e Administrativa.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional, abreviadamente designada REN.

Artigo 2.º

Conceito e objectivos

1 – A REN é uma estrutura biofísica que integra o conjunto das áreas que, pelo valor e sensibilidade ecológicos ou pela exposição e susceptibilidade perante riscos naturais, são objecto de protecção especial.

2 – A REN é uma restrição de utilidade pública, à qual se aplica um regime territorial especial que estabelece um conjunto de condicionamentos à ocupação, uso e transformação do solo, identificando os usos e as acções compatíveis com os objectivos desse regime nos vários tipos de áreas.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 – A REN visa contribuir para a ocupação e o uso sustentáveis do território e tem por objectivos:

- a) Proteger os recursos naturais água e solo, bem como salvaguardar sistemas e processos biofísicos associados ao litoral e ao ciclo hidrológico terrestre, que asseguram bens e serviços ambientais indispensáveis ao desenvolvimento das actividades humanas;
- b) Prevenir e reduzir os efeitos da degradação da recarga de aquíferos, dos riscos de inundação marítima, de cheias, de erosão hídrica do solo e de movimentos de massa em vertentes, contribuindo para a adaptação aos efeitos das alterações climáticas e acautelando a sustentabilidade ambiental e a segurança de pessoas e bens;
- c) Contribuir para a conectividade e a coerência ecológica da Rede Fundamental de Conservação da Natureza;
- d) Contribuir para a concretização, a nível nacional, das prioridades da Agenda Territorial da União Europeia nos domínios ecológico e da gestão transeuropeia de riscos naturais.

Artigo 3.º

Articulação de regimes

1 – A REN articula-se com o quadro estratégico e normativo estabelecido no Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, nos planos regionais de ordenamento do território e nos planos sectoriais relevantes.

2 – A REN contribui para a utilização sustentável dos recursos hídricos, em coerência e complementaridade com os instrumentos de planeamento e ordenamento e as medidas de protecção e valorização, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 – A REN é uma das componentes da Rede Fundamental de Conservação da Natureza, favorecendo a conectividade entre as áreas nucleares de conservação da natureza e da biodiversidade integradas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas.

4 – O regime jurídico da REN constitui um instrumento de regulamentação do disposto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 7.º-C do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, sempre que contribuir para a manutenção do estado de conservação favorável de *habitats* naturais e de espécies da flora e da fauna inscritos nos anexos desses mesmos diplomas.

Artigo 4.º

Áreas integradas em REN

1 – Os objectivos referidos no artigo 2.º são prosseguidos mediante a integração na REN de áreas de protecção do litoral, de áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre e de áreas de prevenção de riscos naturais, a delimitar nos termos do capítulo II do presente decreto-lei.

2 – As áreas de protecção do litoral são integradas de acordo com as seguintes tipologias:

- a)* Faixa marítima de protecção costeira;
- b)* Praias;
- c)* Restingas e ilhas-barreira;
- d)* Tómbolos;
- e)* Sapais;
- f)* Ilhéus e rochedos emersos no mar;
- g)* Dunas costeiras e dunas fósseis;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* Arribas e respectivas faixas de protecção;
- i)* Faixa terrestre de protecção costeira;
- j)* Águas de transição e respectivos leitos;
- l)* Zonas de protecção das águas de transição.

3 – As áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre são integradas de acordo com as seguintes tipologias:

- a)* Cursos de água e os respectivos leitos e margens;
- b)* Lagoas e lagos e respectivos leitos, margens e zonas de protecção;
- c)* Albufeiras que contribuam para a conectividade e coerência ecológica da REN, bem como os respectivos leitos, margens e zonas de protecção;
- d)* Áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos.

4 – As áreas de prevenção de riscos naturais são integradas de acordo com as seguintes tipologias:

- a)* Zonas adjacentes;
- b)* Zonas ameaçadas pelo mar não classificadas como zonas adjacentes nos termos da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos;
- c)* Zonas ameaçadas pelas cheias não classificadas como zonas adjacentes nos termos da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos;
- d)* Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;
- e)* Áreas de instabilidade de vertentes.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO II

Delimitação da REN

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

Âmbito

1 – A delimitação da REN compreende dois níveis:

- a) Nível estratégico;
- b) Nível operativo.

2 – O nível estratégico é concretizado através de orientações estratégicas de âmbito nacional e regional e de acordo com os critérios constantes do anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

3 – O nível operativo é concretizado através da delimitação, em carta de âmbito municipal, das áreas integradas na REN, tendo por base as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional e de acordo com os critérios constantes do anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º

Direito à informação e à participação

Ao longo da elaboração das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional e da delimitação da REN a nível municipal, as entidades públicas competentes devem facultar aos interessados, nos respectivos sítios da *Internet*, todos os elementos relevantes para que estes possam conhecer o estágio dos trabalhos e a evolução da tramitação procedimental, bem como formular observações, sugestões e pedidos de esclarecimento.



Ministério d



Decreto n.º

SECÇÃO II

Nível estratégico

Artigo 7.º

Conteúdo

1 – As orientações estratégicas de âmbito nacional e regional são definidas em coerência com o modelo territorial do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território e com as estruturas regionais de protecção e valorização ambiental, estabelecidas nos planos regionais de ordenamento do território.

2 – As orientações estratégicas de âmbito nacional e regional têm ainda em consideração o disposto no Plano Nacional da Água, nos Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica e em outros planos sectoriais relevantes.

3 – As orientações estratégicas de âmbito nacional e regional compreendem as directrizes e os critérios para a delimitação das áreas da REN a nível municipal e são acompanhadas de um esquema nacional de referência.

4 – O esquema nacional de referência inclui a identificação gráfica das principais componentes de protecção dos sistemas e processos biofísicos, dos valores a salvaguardar e dos riscos a prevenir.

Artigo 8.º

Procedimento

1 – As orientações estratégicas de âmbito nacional são elaboradas pela Comissão Nacional da REN, com a colaboração das comissões de coordenação e desenvolvimento regional.

2 – As orientações estratégicas de âmbito regional são elaboradas pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional, com a colaboração das administrações das regiões hidrográficas, em articulação com os municípios da área territorial abrangida.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, os municípios designam um representante.

4 – A Comissão Nacional da REN e as comissões de coordenação e desenvolvimento regional coordenam os procedimentos de elaboração das orientações de âmbito nacional e regional, no sentido de assegurar a coerência dos respectivos conteúdos.

5 – As orientações estratégicas de âmbito nacional e regional são aprovadas por Resolução do Conselho de Ministros.

SECÇÃO III

Nível operativo

Artigo 9.º

Conteúdo

1 – A delimitação a nível municipal das áreas integradas na REN é obrigatória.

2 – Na elaboração da proposta de delimitação da REN deve ser ponderada a necessidade de exclusão de áreas com edificações legalmente licenciadas ou autorizadas, bem como das destinadas à satisfação das carências existentes em termos de habitação, actividades económicas, equipamentos e infra-estruturas.

3 – As cartas de delimitação da REN a nível municipal são elaboradas à escala 1:25000 ou superior, acompanhadas da respectiva memória descritiva, e delas devem constar:

a) A delimitação das áreas incluídas na REN, indicando as suas diferentes tipologias de acordo com o artigo 4.º;

b) As exclusões de áreas que, em princípio, deveriam ser integradas na REN, incluindo a sua fundamentação e a indicação do fim a que se destinam.

4 – As áreas da REN são identificadas nas plantas de condicionantes dos planos especiais e



Ministério d.....



Decreto n.º

municipais de ordenamento do território e constituem parte integrante das Estruturas Ecológicas Municipais.

Artigo 10.º

Elaboração

1 – Compete à câmara municipal elaborar a proposta de delimitação da REN a nível municipal, devendo as comissões de coordenação e desenvolvimento regional e as administrações de região hidrográfica fornecer-lhe a informação técnica necessária, competindo à CCDR assegurar o acompanhamento assíduo e continuado da elaboração técnica da proposta de delimitação pelo município.

2 – Previamente à elaboração da proposta, a câmara municipal pode estabelecer uma parceria com a comissão de coordenação e desenvolvimento regional na qual se definem, designadamente, os termos de referência para a elaboração, os prazos e as formas de colaboração técnica a prestar pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional.

Artigo 11.º

Acompanhamento e aprovação

1 - A câmara municipal apresenta a proposta de delimitação da REN à comissão de coordenação e desenvolvimento regional que, no prazo de 22 dias, procede à realização de uma conferência de serviços com todas as entidades representativas dos interesses a ponderar, a qual pode ser acompanhada pela câmara municipal.

2 – No âmbito da conferência de serviços, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional pronuncia-se, designadamente, sobre a compatibilidade da proposta de delimitação com os critérios constantes do presente do decreto-lei e com as orientações estratégicas de



Ministério d.....



Decreto n.º

âmbito nacional e regional, bem como sobre as propostas de exclusão de áreas da REN e sua fundamentação.

3 –Finda a conferência de serviços, é emitido um parecer, assinado por todos os intervenientes, com a menção expressa da orientação defendida por cada um, o qual substitui, para todos os efeitos legais, os pareceres que essas entidades devessem emitir sobre a proposta de delimitação, bem como, em conclusão, a posição final da comissão de coordenação e desenvolvimento regional.

4 – Caso o representante de um serviço ou entidade não manifeste na conferência de serviços a sua concordância com a delimitação ou, apesar de regularmente convocado, não compareça à reunião, considera-se que o serviço ou entidade por si representado nada tem a opor à proposta de delimitação, desde que não manifeste a sua discordância no prazo de cinco dias após a realização da conferência.

5 – Quando haja convergência entre a posição das entidades consultadas nos termos do n.º 3 e a posição final da comissão de coordenação e desenvolvimento regional seja favorável à proposta da câmara municipal, tal posição é convertida em aprovação definitiva da delimitação da REN

6 – Quando haja divergência entre a posição final da comissão de coordenação e desenvolvimento regional e a proposta da câmara municipal, esta pode solicitar, no prazo de 15 dias, que a comissão de coordenação e desenvolvimento regional promova a consulta da Comissão Nacional da REN para efeitos de emissão de parecer.

7 – Em casos excepcionais e quando os pareceres das entidades representadas na conferência de serviços e a decisão da comissão de coordenação e desenvolvimento regional sejam divergentes, essas entidades podem promover, no prazo de 15 dias, a consulta à Comissão Nacional da REN, para efeitos de emissão de parecer.



Ministério d.....



Decreto n.º

8 – O prazo de 15 dias referido no n.º 6 e no número anterior conta-se a partir da emissão da decisão da comissão de coordenação e desenvolvimento regional.

9 - O parecer da Comissão Nacional da REN referido nos n.ºs 6 e 7 é emitido no prazo de 22 dias contados a partir da data de recepção do pedido de consulta não prorrogáveis.

10 – Após decorrido o prazo previsto no n.º 6 sem que a câmara municipal tenha solicitado o parecer aí previsto ou, tendo-o solicitado, após a emissão deste nos termos do número anterior, se a comissão de coordenação e desenvolvimento regional mantiver a sua discordância com a proposta de delimitação, a câmara municipal procede à correspondente reformulação.

11 - Após a reformulação da proposta de delimitação a câmara municipal envia a proposta de delimitação reformulada para aprovação da comissão de coordenação e desenvolvimento regional.

12 – Recebida a proposta de delimitação devidamente reformulada, após o decurso do prazo previsto nos n.º 7 ou da emissão do parecer da Comissão Nacional da REN nos termos do n.º 9, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional aprova definitivamente a delimitação da REN no prazo de 30 dias.

13- Nos casos em que a câmara municipal não reformule a proposta de delimitação no prazo de 44 dias, cabe à comissão de coordenação e desenvolvimento regional reformular a proposta e aprovar definitivamente a delimitação da REN.

14 – A aprovação da delimitação da REN prevista no número anterior produz efeitos após homologação do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território.

Artigo 12.º



Ministério d.....



Decreto n.º

Publicação

Após a aprovação da delimitação da REN, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional envia a delimitação da REN, com o conteúdo mencionado no n.º 3 do artigo 9.º, para publicação na 2.ª Série do *Diário da República*.

Artigo 13.º

Depósito e consulta

- 1 – A Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano procede ao depósito das cartas da REN e da respectiva memória descritiva.
- 2 – Os elementos referidos no número anterior são disponibilizados na *Internet*, através do Sistema Nacional de Informação Territorial.

Artigo 14.º

Delimitação da REN em simultâneo com a formação de planos especiais de ordenamento do território

- 1 – A delimitação da REN pode ocorrer em simultâneo com a elaboração, alteração ou revisão de plano especial de ordenamento do território.
- 2 – Sempre que se verifique a situação mencionada no número anterior:

- a)* A delimitação da REN, na área de intervenção do plano especial de ordenamento do território, é elaborada pela entidade responsável pela elaboração do mesmo;
- b)* A conferência de serviços prevista no n.º 1 do artigo 11.º deve realizar-se no âmbito da comissão de acompanhamento prevista no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º



Ministério d.....



Decreto n.º

380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro;

- c) O parecer previsto no n.º 3 do artigo 11.º é emitido em simultâneo com o parecer da comissão de acompanhamento do plano, previsto no n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro;
- d) A delimitação da REN, elaborada em simultâneo com o plano especial é efectuada para a área de intervenção do plano e determina a revogação e, conseqüentemente, a actualização da carta da REN em vigor.

3 – À delimitação da REN aplica-se o disposto nos n.ºs 5 a 13 do artigo 11.º, sendo a sua publicação, nos termos no n.º 1 do artigo 12.º assegurada pela entidade responsável pela elaboração do plano.

Artigo 15.º

Delimitação da REN em simultâneo com a formação de planos municipais de ordenamento do território

1 – A delimitação da REN pode ocorrer em simultâneo com a elaboração, alteração ou revisão de plano municipal de ordenamento do território.

2 – Sempre que se verifique a situação mencionada no número anterior:

- a) A conferência de serviços prevista do n.º 1 do artigo 11.º é realizada no âmbito da comissão de acompanhamento ou pela conferência de serviços, nos termos previstos nos artigos 75.º-A e 75.º-C do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro;
- b) O parecer previsto no n.º 3 do artigo 11.º é emitido em simultâneo com o parecer



Ministério d.....



Decreto n.º

da comissão de acompanhamento do plano ou com a acta da conferência de serviços, previsto no 75.º-A e 75.º-C do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro;

- c) A delimitação da REN elaborada em simultâneo com o plano municipal de ordenamento do território determina a revogação e consequente actualização da carta municipal da REN na parte abrangida.

3 – À delimitação da REN aplicam-se o disposto nos n.ºs 5 a 13 do artigo 11.º e artigo 12.º.

Artigo 16.º

Alterações da delimitação da REN

As alterações da delimitação da REN, por integração ou exclusão de áreas, têm carácter excepcional e devem salvaguardar a integridade e a coerência sistémica da REN, seguindo, com as devidas adaptações, o procedimento previsto no presente decreto-lei para a sua elaboração, acompanhamento e aprovação.

Artigo 17.º

Relevante interesse geral

Em casos excepcionais de relevante interesse geral, o Governo pode, ouvida a câmara municipal do município abrangido, alterar a delimitação da REN a nível municipal através de Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 18.º

Reintegração

1 – As áreas que tenham sido excluídas da REN são reintegradas, no todo ou em parte, quando as mesmas não tenham sido destinadas aos fins que fundamentaram a sua exclusão:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) No prazo de 5 anos, quando a exclusão tenha ocorrido no âmbito de procedimento de delimitação ou alteração da delimitação para a execução de projectos e a obra ainda não se tenha iniciado;
- b) No prazo para a execução de plano municipal de ordenamento do território, quando a exclusão tenha ocorrido no âmbito da elaboração desse plano e a obra ainda não se tenha iniciado.

2 – Nos casos de projectos com título válido para a sua execução, a reintegração só ocorre com a caducidade do título.

3 – Decorridos os prazos previstos nos números anteriores e para efeitos de reintegração, a câmara municipal promove obrigatoriamente a alteração da carta municipal da REN e submete-a a aprovação do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território, aplicando-se o disposto no artigo 12.º

4 – A alteração mencionada no número anterior pode ser promovida a todo o tempo.

Artigo 19.º

Correcções materiais

1 – As correcções materiais de delimitação da REN são admissíveis para efeitos de:

- a) Correcções de erros materiais provenientes de divergências entre os elementos aprovados e os elementos publicados;
- b) Correcções de erros materiais, patentes e manifestos, na representação cartográfica;
- c) Correcções de erros materiais que correspondam a incongruências com instrumentos de gestão territorial.

2 – As correcções materiais podem ser efectuadas a todo o tempo.

3 – As correcções materiais podem ser promovidas pela comissão de coordenação e



Ministério d.....



Decreto n.º

desenvolvimento regional, pela câmara municipal ou pela entidade responsável pela elaboração da REN, nos termos do artigo 14.º.

4 – As correcções materiais são enviadas para publicação pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional, após apreciação.

CAPÍTULO III

Regime das áreas integradas em REN

Artigo 20.º

Regime

1 – Nas áreas incluídas na REN são interditos ou usos e as acções de iniciativa pública ou privada que se traduzam em:

- a)* Operações de loteamento;
- b)* Obras de urbanização, construção e ampliação;
- c)* Vias de comunicação;
- d)* Escavações e aterros;
- e)* Destruição do revestimento vegetal, não incluindo as acções necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo e das operações correntes de condução e exploração dos espaços florestais.

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior os usos e as acções que sejam compatíveis com os objectivos de protecção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em REN.

3 – Consideram-se compatíveis com os objectivos mencionados no número anterior os usos e acções que, cumulativamente:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Não coloquem em causa as funções das respectivas áreas, nos termos do anexo I; e
- b) Constem do anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, como ficando isentos de qualquer tipo de procedimento, ou sujeitos à realização de uma mera comunicação prévia ou à obtenção de autorização, nos termos dos artigos seguintes.

4 – Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Economia e das Obras Públicas e Transportes aprovar, por portaria, as condições a observar para a viabilização dos usos e acções referidos nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 21.º

Acções de relevante interesse público

1 – Nas áreas da REN podem ser realizadas as acções de relevante interesse público que sejam reconhecidas como tal por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território e do membro do Governo competente em razão da matéria, desde que não se possam realizar de forma adequada em áreas não integradas na REN.

2 – O despacho referido no número anterior pode estabelecer, quando necessário, condicionamentos e medidas de minimização de afectação para execução de acções em áreas da REN.

3 – Nos casos de infra-estruturas públicas, nomeadamente rodoviárias, ferroviárias, portuárias e aeroportuárias, sujeitas a avaliação de impacte ambiental, a Declaração de Impacte Ambiental favorável ou condicionalmente favorável equivale ao reconhecimento do interesse público da acção.

Artigo 22.º



Ministério d.....



Decreto n.º

Comunicação prévia

- 1 – A comunicação prévia a que se refere a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 20.º é realizada por escrito e dirigida à comissão de coordenação e desenvolvimento regional, contendo os elementos estabelecidos por portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território.
- 2 – A comunicação prévia pode ser apresentada pelo interessado ou pela entidade administrativa competente para aprovar ou autorizar a acção em causa.
- 3 – As obras objecto de comunicação prévia podem iniciar-se no prazo de 25 dias sobre a apresentação da comunicação prévia, sem prejuízo das acções de defesa da floresta contra incêndios, as quais se podem iniciar no prazo de 10 dias sobre a apresentação da proposta.
- 4 – A realização de uma comunicação prévia de início de um uso ou de uma acção que devesse ser objecto de autorização nos termos do artigo seguinte não preclude o dever de obtenção dessa mesma autorização.
- 5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional deve informar o interessado, no prazo de 22 dias a contar da data da apresentação da comunicação prévia, que a realização da acção se encontra sujeita a autorização, nos termos do presente decreto-lei, e das consequências advenientes da realização desse mesmo uso ou acção sem a obtenção da referida autorização, nomeadamente as previstas no capítulo VI do presente diploma.
- 6 – No caso da comunicação prévia ser realizada nos termos do artigo 13.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, aplica-se o prazo previsto nesse diploma.

Artigo 23.º

Autorização



Ministério d.....



Decreto n.º

1 – A autorização prevista na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 20.º é emitida pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional na sequência de pedido apresentado para o efeito, instruído dos elementos estabelecidos na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo anterior:

- a)* Junto da comissão de coordenação e desenvolvimento regional, pelo interessado que demonstre a titularidade de uma situação jurídica que lhe confira o direito ao uso ou acção;
- b)* Junto da câmara municipal, a qual remete o processo no prazo de 10 dias a contar da recepção do requerimento inicial ou da recepção dos elementos solicitados para sanar eventuais omissões de instrução.

2 – O pedido considera-se tacitamente deferido na ausência de decisão final no prazo de 25 dias a contar da data da sua apresentação junto da comissão de coordenação e desenvolvimento regional.

3 – A comissão de coordenação e desenvolvimento regional pode solicitar ao requerente ou à entidade responsável, consoante o caso, no prazo máximo de 10 dias a contar da data da recepção do processo, a apresentação dos elementos em falta nos termos do presente decreto-lei, bem como, sempre que tal se mostre necessário e por uma única vez, os elementos adicionais relevantes para a decisão, suspendendo-se, em qualquer dos casos, o prazo de decisão final do pedido de autorização.

4 – Reunidas as condições para a concessão da autorização, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional pode estabelecer condicionamentos de ordem ambiental e paisagística à realização das obras, tendo em vista a preservação dos valores que levaram à classificação do local como REN.

5 – No caso a que se refere a alínea *a)* do n.º 1, o interessado dispõe de um prazo de um ano para apresentar o pedido de licenciamento, autorização, aprovação ou realizar a comunicação prévia relativos à obra a que a autorização respeita, findo o qual a mesma



Ministério d.....



Decreto n.º

caduca.

6 – A autorização emitida nos termos do presente artigo é válida enquanto se mantiver em vigor a autorização, licença ou concessão para a qual foi emitida.

7 – No caso de autorização da construção de habitação para agricultores, os prédios que constituem a exploração agrícola, são inalienáveis durante o prazo de 15 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição dos bens imóveis da exploração e de que estes sejam garantia, ou por dívidas fiscais.

8 - O ónus de inalienabilidade não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre a exploração e sobre a edificação ocorrer entre agricultores que, comprovadamente, exerçam essa actividade por conta própria e como dirigentes da exploração agrícola, e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria e habitual do adquirente.

9 – O ónus de inalienabilidade está sujeito a registo e cessa ocorrendo a morte ou invalidez permanente e absoluta do proprietário ou quando decorrido o prazo de 15 anos referido no número anterior.

10 –No caso da autorização ser solicitada nos termos do artigo 13.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, aplica-se o prazo previsto nesse diploma.

Artigo 24.º

Usos e acções sujeitos a outros regimes

.1 – Nos casos em que os usos e as acções previstos no anexo II recaiam em áreas cuja utilização necessite de título de utilização dos recursos hídricos, em áreas classificadas ou em áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional, a comissão de coordenação e



Ministério d.....



Decreto n.º

desenvolvimento regional promove a realização de uma conferência de serviços com as entidades respectivamente competentes.

2 – No âmbito da conferência de serviços mencionada no número anterior, sem prejuízo da emissão autónoma do título de utilização de recursos hídricos, é emitida uma comunicação única de todas as entidades competentes ao interessado, a qual colige todos os actos que cada uma das entidades envolvidas deve praticar, nos termos legais e regulamentares.

3 – A comunicação prevista no número anterior deve reflectir a posição manifestada por cada uma das entidades, observando as respectivas competências próprias.

4 – Nos casos a que se refere o n.º 1 em que seja também necessária a emissão de título de utilização dos recursos hídricos, os elementos necessários à realização do procedimento atinente à sua emissão, nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, são remetidos à administração de região hidrográfica territorialmente competente no prazo máximo de 5 dias a contar da data da apresentação do pedido.

5 – A conferência de serviços prevista nos números anteriores, quando estejam em causa exclusivamente áreas integradas na REN e na RAN, deve ocorrer em simultâneo com a reunião da comissão regional da Reserva Agrícola Nacional.

6 – Quando o licenciamento da obra relativa ao uso ou acção se realizar no âmbito de um procedimento a cargo de uma entidade coordenadora, o pedido de autorização só pode ser apreciado nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior.

7 – Quando a pretensão em causa esteja sujeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de incidências ambientais, a pronúncia favorável da comissão de coordenação e desenvolvimento regional no âmbito desses procedimentos compreende a emissão de autorização.

8 – O prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior não se aplica aos procedimentos de



Ministério d.....



Decreto n.º

avaliação de impacte ambiental ou a procedimentos a cargo de uma entidade coordenadora, aplicando-se nestas situações os prazos definidos nas respectivas normas legais.

9 – Nos casos em que a comissão de coordenação e desenvolvimento regional autorize ou emita parecer sobre uma pretensão ao abrigo de um regime específico, deve nesse acto também decidir sobre a possibilidade de afectação de áreas integradas na REN, nos termos do presente decreto-lei, sendo neste caso aplicável o prazo previsto no respectivo regime.

Artigo 25.º

Contratos de parceria

As competências da comissão de coordenação e desenvolvimento regional previstas nos artigos 22.º e 23.º podem ser exercidas em parceria com as câmaras municipais, mediante a celebração de contratos de parceria que estabeleçam o âmbito, os termos e as suas condições.

Artigo 26.º

Operações de loteamento

1 – As áreas integradas na REN podem ser incluídas em operações de loteamento, desde que não sejam objecto de fraccionamento nem destinadas a usos ou acções incompatíveis com os objectivos de protecção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais.

2 – As áreas integradas na REN são consideradas para efeitos de cedências destinadas a espaços verdes públicos e de utilização colectiva.

Artigo 27.º

Invalidez dos actos e responsabilidade civil



Ministério d.....



Decreto n.º

- 1 – São nulos os actos administrativos praticados em violação do disposto no presente capítulo ou que permitam a realização de acções em desconformidade com os fins que determinaram a exclusão de áreas da REN.
- 2 – A entidade administrativa responsável pela emissão do acto administrativo revogado anulado ou declarado nulo, bem como os titulares dos respectivos órgãos e os seus funcionários e agentes, respondem civilmente pelos prejuízos causados, nos termos da lei.
- 3 – Quando a ilegalidade que fundamenta a revogação, a anulação ou a declaração de nulidade resulte de parecer vinculativo, autorização ou aprovação legalmente exigível, a entidade que o emitiu responde solidariamente com a entidade administrativa que praticou o acto revogado, anulado ou declarado nulo, que tem sobre aquela direito de regresso.
- 4 – O disposto no presente artigo em matéria de responsabilidade solidária não prejudica o direito de regresso que ao caso couber, nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO IV

Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional

Artigo 28.º

Funções

- 1 – A Comissão Nacional da REN funciona na dependência do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território com a atribuição de parametrizar, coordenar e articular a delimitação das áreas da REN, garantindo a sua coerência sistémica.
- 2 – Compete à Comissão Nacional da REN:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Elaborar e actualizar as orientações estratégicas de âmbito nacional;
- b) Acompanhar a elaboração das orientações estratégicas de âmbito regional;
- c) Produzir recomendações técnicas e guias de apoio adequados ao exercício das competências pelas entidades responsáveis em matéria de REN;
- d) Pronunciar-se, a solicitação dos municípios ou das comissões de coordenação e desenvolvimento regional, sobre a aplicação dos critérios de delimitação da REN;
- e) Emitir o parecer a que se refere o n.º 6 do artigo 11.º;
- f) Formular os termos gerais de referência para a celebração dos contratos de parceria referidos no artigo 25.º;
- g) Monitorizar a aplicação das orientações estratégicas a nível municipal;
- h) Gerir a informação disponível sobre a REN, disponibilizando-a, designadamente, no seu sítio da *Internet*;
- i) Promover acções de sensibilização das populações quanto ao interesse e aos objectivos da REN.

3 – A Comissão Nacional da REN elabora, de dois em dois anos, um relatório de avaliação da Reserva Ecológica Nacional.

4 – As competências referidas no n.º 2 podem ser objecto de delegação na comissão executiva da REN.

Artigo 29.º

Composição

1 – A Comissão Nacional da REN é composta:

- a) Pelo Director-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, que preside;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* Pelo coordenador do secretariado técnico, previsto no artigo 31.º;
 - c)* Por três vogais designados pelo membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território, originários, respectivamente, do Instituto da Água, do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade e de uma comissão de coordenação e desenvolvimento regional;
 - d)* Por um representante do membro do Governo responsável pela área da administração local;
 - e)* Por dois representantes do membro do Governo responsável pela área da agricultura;
 - f)* Por um representante do membro do Governo responsável pela área da economia;
 - g)* Por um representante do membro do Governo responsável pela área das obras públicas e transportes;
 - h)* Por um representante do membro do Governo responsável pela área da protecção civil;
 - i)* Por um representante do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional;
 - j)* Por um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- l) Por um representante das organizações não governamentais de ambiente e de ordenamento do território;
- m) Por duas personalidades de reconhecido mérito nos domínios do ambiente e do ordenamento do território;
- n) Por uma personalidade de reconhecido mérito no domínio agro-florestal;



Ministério d.....



Decreto n.º

- n) Por duas personalidades de reconhecido mérito nos domínios da economia.
- 2 – Os representantes mencionados nas alíneas *c)* a *b)* do número anterior são designados por despacho do respectivo ministro.
- 3 – Os membros referidos na alínea *l), m) e n)* do n.º 1 são designados por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território, da agricultura e do desenvolvimento rural e da economia, respectivamente.
- 4 – O mandato dos membros da Comissão Nacional da REN é de 3 anos.
- 5 – Sempre que a matéria em discussão na Comissão tenha incidência em atribuições de ministérios nela não representados, deve ser solicitada a participação de representantes desses ministérios na reunião.

Artigo 30.º

Funcionamento

- 1 – A Comissão Nacional da REN reúne, ordinariamente, com periodicidade mensal.
- 2 – O presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros, pode convocar reuniões extraordinárias da Comissão Nacional da REN.
- 3 – A Comissão Nacional da REN elabora o seu regimento interno e submete-o a homologação do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território.
- 4 – O apoio técnico, logístico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão Nacional da REN é prestado pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Artigo 31.º

Secretariado técnico



Ministério d.....



Decreto n.º

1 – A Comissão Nacional da REN é apoiada por um secretariado técnico destinado a assegurar o seu funcionamento permanente, composto por um coordenador, que o dirige, e por dois técnicos da carreira técnica superior.

2 – O coordenador deve ser um técnico de reconhecido mérito nas áreas do ambiente e do ordenamento do território, recrutado nos serviços e organismos integrados no Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e nomeado por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território.

3 – A remuneração do coordenador é fixada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e do ordenamento do território.

CAPÍTULO V

Regime económico-financeiro

Artigo 32.º

Programas de financiamento público

As regras de aplicação dos programas de financiamento público devem discriminar positivamente as acções que contribuam para a gestão sustentável das áreas da REN.

Artigo 33.º

Financiamento de projectos em áreas da REN

1 – Podem ser objecto de financiamento pelo Fundo de Intervenção Ambiental projectos públicos ou privados que contribuam para a gestão sustentável das áreas da REN.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 – Os projectos públicos ou privados que contribuam para a gestão sustentável das áreas da REN relevantes para a gestão e salvaguarda dos recursos hídricos podem ainda ser objecto de financiamento pelo Fundo de Protecção dos Recursos Hídricos.

Artigo 34.º

Promoção da sustentabilidade local

A inclusão de áreas municipais na REN constitui factor de discriminação positiva para efeitos de aplicação da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

Artigo 35.º

Perequação compensatória

1 – Na elaboração dos planos municipais de ordenamento do território, as áreas integradas na REN são consideradas para efeitos de estabelecimento dos mecanismos de perequação compensatória dos benefícios e encargos entre os proprietários na medida em que contribuam para a valorização dos terrenos com capacidade edificatória, sendo obrigatória a sua inclusão nas respectivas unidades de execução.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, as áreas da REN não são contabilizadas para o cálculo da edificabilidade.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime contra-ordenacional

Artigo 36.º

Fiscalização



Ministério d.....



Decreto n.º

1 – A fiscalização do cumprimento do presente decreto-lei compete à Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, às comissões de coordenação e desenvolvimento regional, às administrações das regiões hidrográficas e aos municípios, bem como a outras entidades competentes em razão da matéria ou da área de jurisdição.

2 – A Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território centraliza a informação relativa à fiscalização, devendo as restantes entidades nele mencionadas participar-lhe todos os factos relevantes de que tomarem conhecimento e pertinentes a tal fim, enviando-lhes cópia dos autos de notícia ou participações, bem como dos embargos e demolições que forem ordenados.

Artigo 37.º

Contra-ordenações

1 – Constitui contra-ordenação ambiental leve:

- a) A realização de usos ou acções sem que tenha sido apresentada a respectiva comunicação prévia, quando a mesma seja exigível nos termos dos artigos 20.º e 22.º;
- b) A realização de usos ou acções em desrespeito da autorização emitida nos termos do artigo 23.º, nomeadamente dos termos e condições que determinaram a sua emissão ou que foram nela estabelecidos.

2 – Constitui contra-ordenação ambiental grave a realização de usos ou acções sem a emissão da respectiva autorização, quando a mesma seja exigível nos termos dos artigos 20.º e 23.º

3 – Constitui contra-ordenação ambiental muito grave a realização de usos ou acções interditos nos termos do artigo 20.º do presente decreto-lei.

4 – A tentativa é punível nas contra-ordenações mencionadas nos n.ºs 2 e 3, sendo os



Ministério d.....



Decreto n.º

limites mínimos e máximos da respectiva coima reduzidos a metade.

5 – A negligência é sempre punível.

6 – Pela prática das contra-ordenações previstas nos n.ºs 2 e 3 podem ser aplicadas ao infractor as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

7 – Pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a condenação pela prática das infracções previstas nos n.ºs 2 e 3, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstractamente aplicável.

8 – A autoridade administrativa pode ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 38.º

Instrução dos processos

A instrução e a decisão dos processos contra-ordenacionais competem à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, quando as entidades que tenham procedido ao levantamento do auto de notícia se integrem na administração do Estado, com excepção dos autos lavrados pela Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, e às câmaras municipais.

Artigo 39.º

Embargo e demolição



Ministério d.....



Decreto n.º

1 – Compete à Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, às comissões de coordenação e desenvolvimento regional, às administrações das regiões hidrográficas, aos municípios e às demais entidades competentes em razão da matéria ou área de jurisdição embargar e demolir as obras, bem como fazer cessar outros usos e acções, realizadas em violação ao disposto no presente decreto-lei, nomeadamente os interditos nos termos do artigo 20.º e os que careçam de autorização nos termos dos artigos 20.º e 23.º sem que a mesma tenha sido emitida.

2 – As entidades referidas no número anterior podem ainda determinar o embargo e a demolição das obras, bem como fazer cessar outros usos e acções, que violem a autorização emitida pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional, nomeadamente os termos e as condições que determinaram a sua emissão ou que foram nela estabelecidos e que, desse modo, ponham em causa as funções que as áreas pretendem assegurar.

3 – A entidade competente nos termos do número anterior intima o proprietário a demolir as obras feitas ou a repor o terreno no estado anterior à intervenção, fixando-lhe prazos de início e termo dos trabalhos para o efeito necessários.

4 – Decorridos os prazos referidos no número anterior sem que a intimação se mostre cumprida, procede-se à demolição ou reposição nos termos do n.º 1, por conta do proprietário, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão extraída de livros ou documentos de onde conste a importância e os demais requisitos exigidos no artigo 163.º do Código de Procedimento e Processo Tributário.

CAPÍTULO VII

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 40.º



Ministério d.....



Decreto n.º

Acções já licenciadas ou autorizadas

O disposto no capítulo III não se aplica à realização de acções já licenciadas ou autorizadas à data da entrada em vigor da portaria a que se refere o artigo 12.º.

Artigo 41.º

Elaboração das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional

1 – As orientações estratégicas de âmbito nacional e regional devem ser elaboradas no prazo de um ano contado a partir da data de tomada de posse da Comissão Nacional da REN.

2 – Até à publicação das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, a delimitação da REN a nível municipal segue o procedimento estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, sendo aprovada por Portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do ordenamento do território.

Artigo 42.º

Inexistência de delimitação municipal

1 – Carecem de autorização da comissão de coordenação e desenvolvimento regional a realização dos usos e acções previstos no n.º 1 do artigo 20.º nas áreas incluídas na REN e definidas no anexo III ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, que ainda não tenham sido objecto de delimitação.

2 – A autorização referida no número anterior é solicitada pela câmara municipal ou pelo interessado, no caso da acção não estar sujeita a licenciamento ou comunicação prévia.

3 – O pedido considera-se tacitamente deferido na ausência de decisão final no prazo de 40



Ministério d.....



Decreto n.º

dias a contar da data da sua apresentação junto da entidade competente.

4 – É aplicável às áreas referidas no presente artigo o disposto no capítulo VI do presente decreto-lei.

Artigo 43.º

Adaptação da delimitação municipal

1 – A delimitação ou alteração da delimitação da REN a nível municipal deve ser efectuada no prazo de três anos contado a partir da publicação das orientações estratégicas.

2 – Enquanto não se proceder à alteração da delimitação nos termos do número anterior, continuam a vigorar as delimitações efectuadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março.

3 – A correspondência das áreas definidas no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as novas categorias das áreas integradas na REN é identificada no anexo IV ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

4 – No caso dos municípios sem delimitação de REN em vigor, o não cumprimento do prazo previsto no n.º 1 condiciona o procedimento de revisão dos planos directores municipais, o qual não pode ser aprovado, sob pena de nulidade.

Artigo 44.º

Avaliação de Impacte Ambiental

1 – O disposto no n.º 3 do artigo 21.º é aplicável às declarações de impacte ambiental favoráveis ou condicionalmente favoráveis, que tenham sido emitidas antes da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 – Nas situações previstas no número anterior em que o procedimento de avaliação de impacte ambiental tenha ocorrido em fase de estudo prévio ou de anteprojecto, a comissão



Ministério d.....



Decreto n.º

de coordenação e desenvolvimento regional pode estabelecer, quando necessário, os condicionamentos e as medidas de minimização de afectação das áreas integradas na REN previstas no n.º 2 do artigo 21.º.

3 – O estabelecimento dos condicionamentos e das medidas de minimização previstas no número anterior está sujeito a homologação pelo membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território, a qual deve ocorrer até ao limite do prazo estabelecido no n.º 7 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 68/2000, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, considerando-se recusada a homologação, caso aquele limite seja excedido.

4 – Para efeitos do número anterior, a autoridade de avaliação de impacte ambiental envia os elementos relevantes do processo à comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente.

Artigo 45.º

Cessação de funções

Com a entrada em vigor do presente decreto-lei cessam funções os membros da anterior Comissão Nacional da REN, mas os mesmos continuam a assegurar o normal funcionamento da Comissão até ao início de funções dos novos membros.

Artigo 46.º

Regiões Autónomas

O disposto no presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de as competências cometidas a serviços ou organismos da administração do Estado serem exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências.

Artigo 47.º



Ministério d.....



Decreto n.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 316/90, de 13 de Outubro, n.º 213/92, de 12 de Outubro, n.º 79/95, de 20 de Abril, n.º 203/2003, de 1 de Outubro, e n.º 180/2006, de 6 de Setembro.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Administração Interna

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO I

(a que se refere o artigo 5.º)

DEFINIÇÕES E CRITÉRIOS DE DELIMITAÇÃO DE CADA UMA DAS ÁREAS REFERIDAS NO
ARTIGO 4.º E FUNÇÕES RESPECTIVAMENTE DESEMPENHADAS

Áreas de Protecção do Litoral

a) Faixa marítima de protecção costeira

- 1 - A faixa marítima de protecção costeira é uma faixa ao longo de toda a costa marítima no sentido do oceano, correspondente à parte da zona nerítica com maior riqueza biológica, delimitada superiormente pelo zero hidrográfico e inferiormente pela batimétrica dos 30 metros.
- 2 - A faixa marítima de protecção costeira caracteriza-se pela sua elevada produtividade em termos de recursos biológicos e por constituir uma reserva sedimentar necessária à preservação das praias e à recuperação dos litorais arenosos, bem como por ser uma área de ocorrência de *habitats* naturais e de espécies da flora e da fauna marinhas consideradas de interesse comunitário nos termos do Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro.
- 3 - Na faixa marítima de protecção costeira podem ser realizados os usos e as acções que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:
 - a) As funções descritas no número anterior;
 - b) Os processos de dinâmica costeira;
 - c) A estabilidade dos sistemas biofísicos;
 - d) A segurança de pessoas e bens.



Ministério d.....



Decreto n.º

b) Praias

- 1 - As praias são acumulações de sedimentos não consolidados, geralmente de areia ou cascalho, compreendendo um domínio emerso, que corresponde à área sujeita à influência das marés e ainda à porção geralmente emersa com indícios do último sintoma de actividade do espraio das ondas ou de galgamento durante episódios de temporal, bem como um domínio submerso, que corresponde à área onde, devido à influência das ondas e das marés, se processa a deriva litoral e o transporte de sedimentos e onde ocorrem alterações morfológicas significativas nos fundos proximais.
- 2 - Na delimitação das praias deve considerar-se a área compreendida entre a linha representativa da profundidade de fecho para o regime da ondulação no respectivo sector de costa e a linha que delimita a actividade do espraio das ondas ou de galgamento durante episódio de temporal, a qual, consoante o contexto geomorfológico presente, poderá ser substituída pela base da duna embrionária/frontal ou pela base da escarpa de erosão entalhada no cordão dunar ou pela base da arriba,.
- 3 - Nas praias podem ser realizados os usos e as acções que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:
 - a) Manutenção dos processos de dinâmica costeira;
 - b) Conservação dos *habitats* naturais e das espécies da flora e da fauna;
 - c) Manutenção da linha de costa;
 - d) Segurança de pessoas e bens.



Ministério d.....



Decreto n.º

c) Restingas e ilhas-barreira

- 1 - As restingas, também designadas por cabedelos, são cordões arenosos destacados de terra, com um extremo a ela fixo e outro livre projectado em direcção ao mar ou ao longo da embocadura de um estuário, capaz de oscilar, crescer ou encurtar em função da agitação marítima dominante.
- 2 - As ilhas-barreira são acumulações de materiais arenosos paralelas à costa que separam a laguna do mar.
- 3 - As restingas correspondem à área compreendida entre as linhas de máxima baixa-mar de águas vivas equinociais, que a limitam quando esta se projecta em direcção ao mar, ou entre a linha de máxima baixa-mar de águas vivas equinociais do lado oceânico e o sapal ou estuário, quando se desenvolva ao longo da embocadura de um estuário.
- 4 - As ilhas-barreira correspondem à área compreendida entre a linha de máxima baixa-mar de águas vivas equinociais, do lado oceânico, e a laguna ou o sapal, do lado interior.
- 5 - Em restingas e ilhas-barreira podem ser realizados os usos e as acções que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:
 - a) Barreira contra os processos de galgamento oceânico e de erosão provocada pelo mar e pelo vento
 - b) Garantia dos processos de dinâmica costeira e de apoio à diversidade dos sistemas naturais, designadamente da estrutura dunar, da vegetação e da fauna.

d) Tômbolos

- 1 - Os tômbolos são cordões que resultam da acumulação de materiais arenosos ou cascalhentos que ligam uma ilha ao continente.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - Na delimitação dos tómbolos deve considerar-se a área de acumulação de materiais arenosos cujo limite inferior é definido pela linha da profundidade de fecho para o regime da ondulação no respectivo sector de costa e nos topos pela linha que representa o contacto entre aquela acumulação arenosa e as formações geológicas por ela unidas.
 - 3 - Nos tómbolos podem ser realizados os usos e as acções que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:
 - a) A manutenção da dinâmica costeira;
 - b) A conservação dos *habitats* naturais e das espécies da flora e da fauna;
 - c) A manutenção da linha de costa.
- e) Sapais
- 1 - Os sapais são ambientes sedimentares de acumulação localizados na zona intertidal elevada, acima do nível médio do mar local, de litorais abrigados, cobertos por plantas vasculares tolerantes ao sal.
 - 2 - A delimitação dos sapais deve atender às características sedimentares e bióticas presentes.
 - 3 - Nos sapais podem ser realizados os usos e as acções que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:
 - a) Conservação de *habitats* naturais e das espécies da flora e da fauna;
 - b) Manutenção do equilíbrio e da dinâmica flúvio-marinha;
 - c) Depuração da água de circulação e amortecimento do impacto das marés e ondas.



Ministério d.....



Decreto n.º

f) Ilhéus e rochedos emersos no mar

- 1 - Os ilhéus e os rochedos emersos no mar são formações rochosas destacadas da costa por influência da erosão marinha.
- 2 - Os ilhéus e os rochedos emersos no mar correspondem às áreas emersas limitadas pela linha mínima de baixa-mar de águas vivas equinociais.
- 3 - Os ilhéus e os rochedos emersos no mar caracterizam-se pela sua relevância para a conservação de *habitats* naturais e das espécies da flora e da fauna.
- 4 - Nos ilhéus e os rochedos emersos no mar não são admitidos quaisquer usos e acções.

g) Dunas costeiras e dunas fósseis

Dunas costeiras

- 1 - As dunas costeiras são acumulações eólicas de areia.
- 2 - A área correspondente às dunas costeiras é delimitada, do lado do mar, pela base da duna embrionária, ou frontal, ou pela base da escarpa de erosão entalhada no cordão dunar, abrangendo as dunas frontais em formação, próximas do mar, as dunas frontais semi-estabilizadas, localizadas mais para o interior, e outras dunas, estabilizadas pela vegetação ou móveis, cuja morfologia resulta da movimentação da própria duna.
- 3 - Em dunas costeiras podem ser realizados os usos e as acções que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:
 - a) Constituição de barreira contra fenómenos de erosão e galgamento oceânico, associados a tempestades ou *tsunami*, e de erosão eólica;
 - b) Armazenamento natural de areia para compensação da perda de sedimento provocada pela erosão;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c) Garantia dos processos de dinâmica costeira e da diversidade dos sistemas naturais, designadamente da estrutura dunar, dos *habitats* naturais e das espécies da flora e da fauna;
- d) Estabilidade dos sistemas biofísicos;
- e) Manutenção da linha de costa;
- f) Preservação do seu interesse cénico e geológico;
- g) Segurança de pessoas e bens.

Dunas fósseis

- 1 - As dunas fósseis são dunas consolidadas através de um processo natural de cimentação.
- 2 - As dunas fósseis são delimitadas, do lado do mar, pelo sopé do edifício dunar consolidado e, do lado de terra, pela linha de contacto com as restantes formações geológicas.
- 3 - Em dunas fósseis podem ser realizados os usos e as acções que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:
 - a) Estabilidade dos sistemas biofísicos;
 - b) Preservação do seu interesse geológico;
 - c) Conservação dos *habitats* naturais e das espécies da flora e da fauna.

h) Arribas e respectivas faixas de protecção

- 1 - As arribas são uma forma particular de vertente costeira abrupta ou com declive elevado, em regra talhada em materiais coerentes pela acção conjunta dos agentes morfogenéticos marinhos, continentais e biológicos.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - As faixas de protecção de arribas devem ser delimitadas a partir do rebordo superior, para o lado de terra, e da base da arriba, para o lado do mar, tendo em consideração, quer o seu interesse cénico e geológico, quer as áreas mais susceptíveis a movimentos de massa em vertentes ou à queda de blocos ou calhaus, quer ainda a salvaguarda da estabilidade da arriba, a prevenção de riscos e a segurança de pessoas e bens.
- 3 - Nas arribas e respectivas faixas de protecção podem ser realizados os usos e as acções que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:
- a) Constituição de barreira contra fenómenos de galgamento oceânico;
 - b) Garantia dos processos de dinâmica costeira;
 - c) Garantia da diversidade dos sistemas biofísicos;
 - d) Conservação de *habitats* naturais e das espécies da flora e da fauna;
 - e) Estabilidade da arriba;
 - f) Segurança de pessoas e bens.
- 4 - Nas faixas de protecção das arribas só podem ser realizados os usos e as acções que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:
- a) Prevenção de riscos;
 - b) Garantia da diversidade dos sistemas biofísicos;
 - c) Estabilidade da arriba;
 - d) Segurança de pessoas e bens.



Ministério d.....



Decreto n.º

i) Faixa terrestre de protecção costeira

- 1 - A faixa terrestre de protecção costeira deve ser definida em situações de ausência de dunas costeiras ou de arribas.
- 2 - Na delimitação da faixa terrestre de protecção costeira, deve considerar-se a faixa medida a partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais para o interior, com a largura adequada à protecção eficaz da zona costeira, a definir com base no declive e na natureza geológica e pedológica, onde se inclui a margem do mar.
- 3 - Nas faixas terrestres de protecção costeira para além do limite da margem do mar, podem ser realizados os usos e as acções que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:
 - a) Redução dos riscos naturais;
 - b) Conservação de *habitats* naturais;
 - c) Segurança de pessoas e bens;
 - d) Estabilidade dos sistemas biofísicos.

j) Águas de transição e respectivos leitos

- 1 - As águas de transição são secções terminais de cursos de água que recebem sedimentos a partir de fontes fluviais e marinhas e cujas águas são parcialmente salgadas em resultado da proximidade das águas costeiras, mas que também são influenciadas pelos cursos de água doce.
- 2 - As águas de transição são delimitadas, a montante, pelo local até onde se verifique a influência da propagação física da maré salina e, a jusante, pela linha de baixa-mar de águas vivas equinociais.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - As águas de transição caracterizam-se pela sua elevada produtividade em termos de recursos biológicos.

4 - Nas águas de transição podem ser realizados os usos e acções que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

a) Conservação de *habitats* naturais e das espécies da flora e da fauna;

b) Manutenção do equilíbrio e da dinâmica flúvio-marinha.

l) Zonas de protecção das águas de transição

1 - As zonas de protecção são faixas envolventes às águas de transição que asseguram a dinâmica dos processos físicos e biológicos associados a estas interfaces flúvio-marinhas.

2 - A delimitação das zonas de protecção deve partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais e considerar as características dos conteúdos sedimentares, morfológicos e bióticos.

3 - Nas zonas de protecção podem ser realizados os usos e acções que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

a) Conservação de *habitats* naturais e das espécies da flora e da fauna;

b) Manutenção do equilíbrio e da dinâmica flúvio-marinha.



Ministério d.....



Decreto n.º

Áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre

a) Leitos e margens dos cursos de água

- 1 - Os leitos dos cursos de água correspondem ao terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, incluindo os mouchões, os lodeiros e os areais nele formados por deposição aluvial.
- 2 - As margens são a faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, com largura legalmente estabelecida, nelas se incluindo as praias fluviais.
- 3 - A delimitação da largura da margem deve observar o disposto na alínea gg) do artigo 4.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.
- 4 - Nos leitos e as margens dos cursos de água, podem ser realizados os usos e as acções que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:
 - a) Regulação do ciclo da água;
 - b) Condução e transporte de água, efluentes e sedimentos;
 - c) Drenagem dos terrenos confinantes;
 - d) Controlo dos processos de erosão fluvial, através da manutenção da vegetação ripícola;
 - e) Prevenção das situações de risco de cheias, impedindo a redução da secção de vazão e evitando a impermeabilização dos solos;
 - f) Conservação de *habitats* naturais e das espécies da flora e da fauna.



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Lagoas, lagos e respectivos leitos, margens e zonas de protecção
- 1 - Os lagos e as lagoas são meios hídricos lânticos superficiais interiores, correspondendo as respectivas margens e zonas de protecção às faixas envolventes ao plano de água que asseguram a dinâmica dos processos físicos e biológicos associados à interface terra-água, nelas se incluindo as praias fluviais.
 - 2 - A delimitação deve corresponder ao plano de água que se forma em situação de cheia máxima e a largura da margem deve observar o disposto na alínea gg) do artigo 4.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.
 - 3 - A delimitação das zonas de protecção deve considerar a dimensão dos lagos e lagoas e a sua situação na bacia hidrográfica.
 - 4 - Nos lagos e lagoas e respectivas zonas de protecção, podem ser realizados os usos e as acções que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:
 - a) Reservatório de água, tanto em termos de quantidade como de qualidade;
 - b) Regulação do ciclo da água e controlo de cheias;
 - c) Conservação de *habitats* naturais e das espécies da flora e da fauna;
 - d) Manutenção de uma faixa naturalizada que permita a colonização por vegetação espontânea, essencial ao refúgio faunístico.
- c) Albufeiras que contribuam para a conectividade e coerência ecológica da REN, com os respectivos leitos, margens e zonas de protecção
- 1 - A albufeira corresponde à totalidade do volume de água retido pela barragem, em cada momento, cuja cota altimétrica máxima iguala o nível pleno de armazenamento, incluindo o respectivo leito, correspondendo as respectivas margens e zonas de protecção às faixas envolventes ao plano de água que asseguram a dinâmica dos



Ministério d.....



Decreto n.º

processos físicos e biológicos associados à interface terra-água, incluindo as praias fluviais.

- 2 - A delimitação das albufeiras deve corresponder ao plano de água até à cota do nível de pleno armazenamento.
- 3 - A delimitação da largura da margem deve observar o disposto na alínea gg) do artigo 4.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.
- 4 - A delimitação das zonas de protecção deve considerar a dimensão da albufeira e a sua situação na bacia hidrográfica.
- 5 - Nas albufeiras e respectivas zonas de protecção, podem ser realizados os usos e as acções que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:
 - a) Salvaguarda e protecção dos recursos hídricos armazenados, tanto em termos de quantidade como de qualidade;
 - b) Salvaguarda das funções principais das albufeiras, no caso de se tratar de uma albufeira de águas públicas de serviço público;
 - c) Regulação do ciclo da água e controlo de cheias;
 - d) Conservação das espécies de fauna.

d) Áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos

- 1 - As áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos são as áreas geográficas que, devido à natureza do solo, às formações geológicas aflorantes e subjacentes e à morfologia do terreno, apresentam condições favoráveis à ocorrência de infiltração e recarga natural dos aquíferos, e se revestem de particular interesse na salvaguarda da quantidade e qualidade da água a fim de prevenir ou evitar a sua escassez ou deterioração.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - A delimitação das áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos deve considerar o funcionamento hidráulico do aquífero, nomeadamente no que se refere aos mecanismos de recarga e descarga e ao sentido do fluxo subterrâneo e eventuais conexões hidráulicas, a vulnerabilidade à poluição e as pressões existentes resultantes de actividades e/ou instalações, e os seus principais usos, em especial a produção de água para consumo humano.
- 3 - Nas áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos só podem ser realizados os usos e as acções que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:
 - a) Garantir a manutenção dos recursos hídricos renováveis disponíveis e o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos subterrâneos;
 - b) Contribuir para a protecção da qualidade da água;
 - c) Assegurar a sustentabilidade dos ecossistemas aquáticos e da biodiversidade dependentes da água subterrânea, com particular incidência na época de estio;
 - d) Prevenir e reduzir os efeitos dos riscos de cheias e inundações, de seca extrema e de contaminação e sobrexploração dos aquíferos;
 - e) Prevenir e reduzir o risco de intrusão salina, no caso dos aquíferos costeiros.

Áreas de prevenção de riscos naturais

- a) Zonas adjacentes

- 1 - As zonas adjacentes são áreas contíguas à margem que como tal seja classificada por um acto regulamentar, por se encontrar ameaçada pelo mar ou pelas cheias.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - A delimitação das zonas adjacentes é feita desde o limite da margem até uma linha convencional, definida caso a caso no diploma de classificação, que corresponde à linha alcançada pela maior cheia, com período de retorno de 100 anos, ou à maior cheia conhecida, no caso de não ser possível identificar a anterior.

b) Zonas ameaçadas pelo mar não classificadas como zonas adjacentes nos termos da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos

1 - As zonas ameaçadas pelo mar são áreas que, em função das suas características fisiográficas e morfológicas, evidenciam elevada susceptibilidade à ocorrência de inundações por galgamento oceânico.

2 - A delimitação das zonas ameaçadas pelo mar deve incluir as áreas susceptíveis de serem inundadas por galgamento oceânico e contemplar todos os locais com indícios e/ou registos de galgamentos durante episódios de temporal.

3 - Em zonas ameaçadas pelo mar podem ser realizados os usos e acções que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

a) Manutenção dos processos de dinâmica costeira;

b) Prevenção da segurança de pessoas e bens;

c) Manutenção do equilíbrio do sistema litoral.

c) Zonas ameaçadas pelas cheias não classificadas como zonas adjacentes nos termos da



Ministério d.....



Decreto n.º

Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos

- 1 - As zonas ameaçadas pelas cheias compreendem a área contígua à margem de um curso de água que se estende até à linha alcançada pela cheia com período de retorno de 100 anos ou pela maior cheia conhecida, no caso de não existirem dados que permitam identificar a cheia centenária.
- 2 - A delimitação das zonas ameaçadas pelas cheias deve incluir as áreas susceptíveis de inundação causadas por transbordamento da água do leito de rios e cursos de água devido à ocorrência de caudais elevados, efectuada através de modelação hidrológica e hidráulica que permita o cálculo das áreas inundáveis com período de retorno pré-determinado, da observação de marcas ou registos de eventos históricos e de dados cartográficos e de critérios geomorfológicos, pedológicos e topográficos.
- 3 - Em zonas ameaçadas pelas cheias podem ser realizados os usos e acções que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:
 - a) Prevenção e redução do risco assegurando a segurança de pessoas e bens;
 - b) Incremento das condições naturais de infiltração e retenção hídricas;
 - c) Regulação do ciclo hidrológico pela ocorrência dos movimentos de transbordo e de retorno das águas;
 - d) Estabilidade topográfica e geomorfológica dos terrenos em causa;
 - e) Manutenção da fertilidade e elevada capacidade produtiva dos solos inundáveis.
- d) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo
- 4 - As áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo são as áreas que, devido às suas



Ministério d.....



Decreto n.º

características de solo e de declive, estão sujeitas à perda excessiva de solo por acção do escoamento superficial.

- 5 - A delimitação das áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo deve considerar de forma integrada o declive e a erodibilidade média dos solos resultante da sua textura, estrutura e composição.
- 6 - Em áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo podem ser realizados os usos e as acções que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:
 - a) Conservação do recurso solo;
 - b) Manutenção do equilíbrio dos processos morfo genéticos e pedogenéticos;
 - c) Regulação do ciclo hidrológico através da promoção da infiltração em detrimento do escoamento superficial;
 - d) Redução da perda de solo, diminuindo a colmatação dos solos a jusante e o assoreamento das massas de água.

e) Áreas de instabilidade de vertentes

- 1 - As áreas de instabilidade de vertentes são as áreas que, devido às suas características de solo e subsolo, declive, dimensão e forma da vertente ou escarpa e condições hidrogeológicas, estão sujeitas à ocorrência de movimentos de massa em vertentes, incluindo os deslizamentos, os desabamentos e a queda de blocos.
- 2 - Na delimitação de áreas de instabilidade de vertentes devem considerar-se as suas características geológicas, geomorfológicas e climáticas.
- 3 - Em áreas de instabilidade de vertentes podem ser realizados os usos e acções que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Estabilidade dos sistemas biofísicos;
- b) Salvaguarda face a fenómenos de instabilidade e de risco de ocorrência de movimentos de massa em vertentes e de perda de solo;
- c) Prevenção da segurança de pessoas e bens.




ANEXO II

(a que se refere o artigo 20.º)

USOS E ACÇÕES COMPATÍVEIS COM OS OBJECTIVOS DE PROTECÇÃO ECOLÓGICA E AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE RISCOS NATURAIS DE ÁREAS INTEGRADAS NA REN

USOS E ACÇÕES COMPATÍVEIS COM OS OBJECTIVOS DE PROTECÇÃO ECOLÓGICA E AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE RISCOS NATURAIS DE ÁREAS INTEGRADAS NA REN	PROTECÇÃO DO LITORAL									SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA						PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS					
	Faixa marítima de protecção costeira	Praias	Restingas e ilhas barreira	Sapais	Águas de transição leitos	Zona de protecção das águas de transição	Dunas costeiras e dunas fósseis	Arribas e faixas de protecção	Faixa terrestre de protecção costeira	Leitos e margens dos cursos de água,	Lagoas e lagos		Albufeiras		Áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas de instabilidade e de vertentes	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar		
											Leito	Zona de protecção		Leito						Zona de protecção	
												Margem	Contígua à margem							Margem	Contígua à margem
I – OBRAS DE CONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO																					
a) Apoios agrícolas afectos exclusivamente à exploração agrícola e instalações para transformação de produtos exclusivamente da exploração ou de carácter artesanal directamente afectos à exploração agrícola.																	(1)	(1)			
b) Habitação para residência própria e permanente dos agricultores.																					
c) Cabinas para motores de rega com área inferior a 4m ² .									(2)									(1)			

Legenda:

	Áreas de REN onde são interditos usos e acções nos termos do artigo 20.º.
	Áreas de REN onde os usos e acções referidos estão sujeitos a autorização.
	Áreas de REN onde os usos e acções referidos estão sujeitos a comunicação prévia.
	Áreas de REN onde os usos e acções referidos estão isentos de autorização ou de comunicação prévia.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 42.º)

ÁREAS INCLUÍDAS NA REN EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE DELIMITAÇÃO MUNICIPAL AO ABRIGO DO DECRETO-LEI N.º 93/90, DE 19 DE MARÇO

- a)* Praias;
- b)* Dunas litorais, primárias e secundárias;
- c)* Arribas e falésias, incluindo faixas de protecção com largura igual a 200 m, medidas a partir do rebordo superior e da base;
- d)* Quando não existirem dunas nem arribas, uma faixa de 500 m de largura, medida a partir da linha máxima preia-mar de águas vivas equinociais na direcção do interior do território, ao longo da costa marítima;
- e)* Estuários, sapais, lagoas, lagoas costeiras e zonas húmidas adjacentes, incluindo uma faixa de protecção com a largura de 200 m a partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais;
- f)* Ilhéus e rochedos emersos no mar;
- g)* Restingas, ilhas-barreira e tómbolos;
- h)* Lagos, lagoas e albufeiras, incluindo uma faixa terrestre de protecção com largura igual a 100 m medidos a partir da linha máxima de alagamento;
- i)* As encostas com declive superior a 30%, incluindo as que foram alteradas pela construção de terraços;
- j)* Escarpas e abruptos de erosão com desnível superior a 15 m, incluindo faixas de protecção com largura igual a uma vez e meia a altura do desnível, medidas a partir do rebordo superior e da base.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 43.º)

CORRESPONDÊNCIA DAS ÁREAS DEFINIDAS NO DECRETO-LEI N.º 93/90, DE 19 DE MARÇO, COM AS NOVAS CATEGORIAS DE ÁREAS INTEGRADAS NA REN

NOVAS CATEGORIAS DE ÁREAS INTEGRADAS NA REN	ÁREAS DEFINIDAS NO DECRETO-LEI N.º 93/90, DE 19 DE MARÇO
- Faixa marítima de protecção costeira	Faixa ao longo de toda a costa marítima, cuja largura é limitada pela linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais e a batimétrica dos 30 m
- Praias	Praias
- Restingas e ilhas-barreira	Restingas
- Tómbolos	Tómbolos
- Sapais	Sapais
- Ilhéus e rochedos emersos no mar	Ilhas, ilhéus, rochedos emersos do mar
- Dunas costeiras e dunas fósseis	Dunas litorais, primárias e secundárias, ou, na presença de sistemas dunares que não possam ser classificados daquela forma, toda a área que apresente riscos de rotura do seu equilíbrio biofísico por intervenção humana desadequada ou, no caso das dunas fósseis, por constituírem marcos de elevado valor científico no domínio da geo-história
- Arribas e respectivas faixas de protecção	Arribas e falésias, incluindo faixas de protecção
- Faixa terrestre de protecção costeira	Quando não existirem dunas nem arribas, uma faixa que assegure uma protecção eficaz da zona litoral

- Águas de transição e respectivos leitos - Zonas de protecção de águas de transição	Estuários, lagoas, lagoas costeiras e zonas húmidas adjacentes englobando uma faixa de protecção delimitada para além da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais
Cursos de águas e respectivos leitos e margens	Leitos dos cursos de água <i>As margens não integravam a REN</i>
	Ínsuas
Lagoas e lagos e respectivos leitos, margens e zonas de protecção	Lagoas, suas margens naturais e zonas húmidas adjacentes e uma faixa de protecção delimitada a partir da linha de máximo alagamento
Albufeiras que contribuam para a conectividade e coerência ecológica da REN, bem como os respectivos leitos margens e zonas de protecção	Albufeiras e uma faixa de protecção delimitada a partir do regolfo máximo;
Áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos	Cabeceiras das linhas de água
	Áreas de máxima infiltração
Zonas adjacentes	<i>Não estavam integradas na REN</i>
Zonas ameaçadas pelo mar não classificadas como zonas adjacentes nos termos da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos	<i>Não estavam integradas na REN</i>
Zonas ameaçadas pelas cheias não classificadas como zonas adjacentes nos termos da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos	Zonas ameaçadas pelas cheias
Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas com risco de erosão
Áreas de instabilidade de vertentes	Escarpas, sempre que a dimensão do seu desnível e comprimento o justifiquem, incluindo faixas de protecção delimitadas a partir do rebordo superior e da base